

LEI Nº 976 - DE 24 DE JUNHO DE 1999
Suplementação do D.O.M. DE 28/06/99 a 02/07/99
(Atualizada até Fevereiro - 2012)

RELAÇÃO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA E SUAS
ALTERAÇÕES

Elaborado pelo Procurador Jurídico:

Luiz Antonio Fornari

Revisão Geral:

Luiz Antonio Fornari

Aulo Cayo de Lacerda Mira

Andreza Melo de Lima

Digitação e Formatação:

Luiz Antonio Fornari

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Arts. 1º a 66-H, **05 a 57**

Capítulo I - Disposições Preliminares (art. 1º a 2º), **05**

Capítulo II - Da Organização (art. 3º a 4º), **07**

Capítulo III - Da Estrutura Organizacional (art. 5º a 6º), **08**

Seção I - Do Conselho de Administração (art. 7º), **10**

Seção II - Da Diretoria Executiva (art. 8º a 10º), **11**

Seção III - Do Conselho Fiscal (art. 11º), **12**

Capítulo IV - Da Receita e do Patrimônio, **13**

Seção I - Da Receita (art. 12 a 13-B), **13**

Seção II - Do Patrimônio (art. 14º), **15**

Capítulo V - Do Custeio (art. 15 a 16-L), **16**

Capítulo VI - Da Gestão Econômica e Financeira (art. 17º a 19º), **24**

Capítulo VII - Dos Beneficiários (art. 20º), **25**

Seção I - Dos Segurados (art. 21º a 22º), **25**

Seção II - Dos Dependentes (art. 23º), **27**

Seção III - Das Inscrições (art. 24º a 26-B), **29**

Capítulo VIII - Dos Benefícios, **31**

Seção I - Disposições Gerais (art. 27º a 29º), **31**

Seção II - Da Aposentadoria, **33**

Subseção I - Das Disposições Gerais (art. 30º a

40º), **33**

Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez Permanente (art. 41º a 42º), **37**

Subseção III - Da Aposentadoria Compulsória (art. 43º), **40**

Subseção IV - Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 44º), **41**

Subseção V - Da Aposentadoria Voluntária por Idade (art. 45º), **42**

Subseção VI - Da Aposentadoria Especial de Professor (art. 46º), **43**

Seção III - Das Disposições para Aposentadoria (art. 47º a 48º), **43**

Seção IV - Das Pensões, **47**

Subseção I - Pensão Por Morte (art. 49º a 52-D), **47**

Subseção II - Disposições Gerais Sobre Pensões (art. 53º a 55º), **51**

Seção V - Do Auxílio Reclusão (art. 56º a 61º), **51**

Seção VI - Do Abono de Permanência (art. 61-A), **53**

Capítulo IX - Disposições Gerais sobre os Benefícios Previdenciários (art. 62º a 65-B), **54**

Capítulo X - Das Disposições Especiais (art. 66º a 66-H), **55**

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 67º a 80º, **57**

LEI Nº 976/99-PMM

Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, organizado nos termos desta Lei, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 1º** — Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá nos termos desta Lei. **(Redação Original)**~~

I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II – auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§1º – O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende os seguintes benefícios: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§1º — A Previdência Social instituída nesta Lei compreende os seguintes benefícios: **(Redação Original)**~~

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- b) aposentadoria compulsória; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

- c) aposentaria voluntária por tempo de contribuição; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- d) aposentaria voluntária por idade; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- e) aposentadoria especial do professor. **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- f) auxílio doença **(Alínea acrescentada pela Lei 1.830/2010-PMM)**
- g) auxílio maternidade **(Alínea acrescentada pela Lei 1.830/2010-PMM)**

I—quanto aos servidores públicos efetivos: **(Redação Original)**

- a) aposentadoria por invalidez permanente
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade; **(Redação Original)**
- c) aposentadoria voluntária com proventos integrais; **(Redação Original)**
- d) aposentadoria voluntária com proventos proporcionais; **(Redação Original)**
- e) aposentadoria especial para professores; **(Redação Original)**

II – quanto ao dependente: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

- a) pensão por morte; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- b) auxílio reclusão. **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II—quanto aos dependentes: **(Redação Original)**

- a) pensão por morte do segurado; **(Redação Original)**
- b) auxílio reclusão **(Redação Original)**

§ 2º - Os benefícios de auxílio doença e auxílio maternidade serão regulamentados por decreto municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.830/2010-PMM)**

§2º — Além das participações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observados os limites da Constituição Federal. **(Redação Original)**

§3º – Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá reger-se-á pelos seguintes princípios: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I - universalidade da cobertura e do atendimento; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II - irredutibilidade do valor dos benefícios; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo

e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

VIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da previdência social. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

IX – registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais participantes. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

X – as contribuições dos entes municipais participantes e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvada a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4992/1999. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 2º — O Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei obedecerá aos seguintes princípios: **(Redação Original)**

I — sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Município, mediante contribuição; **(Redação Original)**

II — aposentadoria e pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no País; **(Redação Original)**

III — revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal; **(Redação Original)**

IV — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes dos segurados ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo nos colegiados; **(Redação Original)**

V — subordinação das aplicações de reserva, fundos e provisões garantidoras dos benefícios adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica — financeira, a critério atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios; **(Redação Original)**

VI — registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais; **(Redação Original)**

VII — pleno acesso dos segurados as informações relativas à gestão da Previdência Social; **(Redação Original)**

VIII — as contribuições dos entes municipais e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime. **(Redação Original)**

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º – Fica autorizada a criação da MACAPÁ PREVIDÊNCIA – MACAPAPREV, Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de cooperação com o Poder Público Municipal, dotado de Personalidade Jurídica de Direito Privado, entidade paraestatal encarregada de gerir o Regime Próprio de Previdência Social instituído nesta lei. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

Art. 3º — Fica o MACAPREV, entidade carregada de gerir o regime próprio de previdência instituído nessa Lei, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de serviço social autônomo, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público. **(Redação Original)**

Parágrafo único – O MACAPAPREV terá como sede e foro a cidade de Macapá e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 4º – O MACAPAPREV vincular-se-á, para fins de controle finalístico ao Município de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração, podendo celebrar contrato de gestão com outros entes públicos ou privados, observadas as diretrizes do seu Conselho de Administração e os limites da Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º – A estrutura organizacional básica da MACAPAPREV compreende os seguintes órgãos colegiados e de execução, todos dispostos no Organograma constante no **Anexo I** da presente lei: **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 5º** – A estrutura organizacional básica da MACAPREV compreende órgãos colegiados e órgãos de execução: **(Redação Original)**~~

I – Órgãos Colegiados:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal

II – Órgão Executivo

- a) a Diretoria Executiva

Art. 6º – Ficam criados os cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da MACAPAPREV, com as especificações das categorias funcionais, classes, padrões, códigos e quantificações constantes no **Anexo II** da presente lei. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 6º** – O quadro de pessoal e respectiva remuneração do MACAPREV será elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração para posterior homologação do Prefeito. **(Redação Original)**~~

§1º – A investidura em emprego do quadro de pessoal do MACAPAPREV, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista em lei, sob o regime da Consolidação das Leis trabalhistas.

§2º - Fica transformado o Departamento de Administração em Diretoria Administrativa, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração **ad nutum** pelo Prefeito Municipal de Macapá, que passará a fazer parte integrante da Diretoria Executiva. **(Alterado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~§2º – Ficam criados os cargos para Diretoria Executiva e o Procurador Jurídico da entidade, cujos níveis de remuneração serão equivalentes aos cargos em comissão de DAS-3 para Diretor-Presidente e DAS-2 para Procurador Jurídico e para os demais diretores. **(Redação Original)**~~

§2º — Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e do Quadro de Funções Gratificadas, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal de Macapá, componentes da Diretoria Executiva, cujas denominações, quantificações e respectivos códigos são os constantes no **Anexo III** da presente Lei, com as remunerações atendendo aos seguintes critérios e parâmetros: **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

a) as remunerações tomarão como parâmetro o sistema de remuneração de cargos e de funções gratificadas de provimento em comissão adotado pelo Município de Macapá; **(Alínea Acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

b) a remuneração do Diretor Presidente será equivalente a de Secretário Municipal; **(Alínea Acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

c) a remuneração do Diretor financeiro e atuarial, do Diretor de Benefícios e Fiscalização, do Chefe de gabinete e do Procurador Jurídico será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente; **(Alínea Acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

d) a remuneração dos Chefes de Departamentos e do procurador Adjunto será equivalente a DAS 2; **(Alínea Acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

e) a remuneração dos Chefes de Divisão será equivalente a DAS 1; e **(Alínea Acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

f) a remuneração dos Chefes de unidade, dos motoristas de Diretoria e das Assistentes será equivalente a CAI. **(Alínea Acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

§3º - Fica transformada a Unidade de Serviços em Departamentos, conforme Anexos I e II da presente Lei, e serão subordinados à Diretoria Administrativa. **(Alterado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~§3º — O Procurador Jurídico é diretamente vinculado ao Diretor Presidente;~~ **(Redação Original)**

§4º - Fica criada a Controladoria Interna da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração **ad nutum** pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente ao Diretor Presidente, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento. **(Alterado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~§4º — O regulamento disporá sobre a competência de cada Diretoria e seus dirigentes, do Procurador Jurídico, como também da estrutura funcional.~~ **(Redação Original)**

§5º - Fica criado o Departamento de Tesouraria da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração **ad nutum** pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado Diretamente à Diretoria Financeira e atuarial, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento. **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§6º - Fica criado o Departamento de Compras, Contratos e Convênios da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração **ad nutum** pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente à Diretoria Administrativa, cujas qualificações e atribuições serão definidas através de Decreto do Prefeito Municipal de Macapá. **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§7º - Os cargos especificados nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo passarão a vigorar no exercício de 2010, bem como as denominações, quantificações e respectivos códigos referentes aos cargos e funções gratificadas, constantes no Anexo III, com as remunerações atendendo aos seguintes critérios e parâmetros: **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

a) as remunerações tomarão como parâmetro o sistema de remuneração de cargos e funções gratificadas de provimento em comissão adotado pelo Município de Macapá; **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

b) a remuneração do Diretor-Presidente será equivalente ao de Secretário Municipal; **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

c) a remuneração do Diretor Financeiro e Atuarial, do Diretor de Benefícios e Fiscalização, Diretor de Administração, do Chefe de Gabinete, Controlador Interno e do Procurador Jurídico, será equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente; **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

d) a remuneração dos Procuradores Adjuntos, dos médicos peritos será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente; **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

e) a remuneração dos Chefes de Departamento será equivalente a CC-03; **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

f) a remuneração dos Assistentes será equivalente a CC-02; **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

g) a remuneração do servente e motorista será equivalente a CC-01; **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§8º - O Procurador Jurídico é diretamente vinculado do Diretor-Presidente. **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§9º - O regulamento disporá sobre a competência de cada Diretoria e seus dirigentes, do Procurador Jurídico, da Controladoria Interna, como também da estrutura funcional. **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º – O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão Superior, será composto de representantes e respectivos suplentes dos Servidores ativos e inativos, e dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º – O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

- I – o Diretor Presidente do MACAPAPREV, que o presidirá;
- II – o Secretário Municipal de Administração;
- III – o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- IV – o Secretário Municipal de Finanças;
- V – um representante dos Servidores Públicos ativos;
- VI – um representante dos Servidores inativos;
- VII – um representante do Poder Legislativo;

§ 2º – Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores públicos serão

indicados por suas respectivas entidades de classe, através de eleição direta específica, independentemente de sindicalização do representante.

§ 3º – Os membros do Conselho de Administração, representantes dos servidores públicos ativos e inativos, indicados na forma do parágrafo anterior, serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 4º – Os membros do Conselho de Administração, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§5º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter notório saber em gestão pública ou formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito. **(Alterado pela Lei 1.758/2009-PM)**

~~§ 5º — Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito. **(Redação Original)**~~

§ 6º – As exigências do parágrafo anterior não se aplicam aos Secretários Municipais participantes do Conselho.

§7º - Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções perceberão mensalmente, a título de Jeton de participação, 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os Diretores. **(Alterado pela Lei 1.758/2009-PM)**

~~§ 7º — Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores. **(Redação Original)**~~

§8º - O Conselho de Administração deliberará sobre o Jeton de participação, conforme parágrafo anterior. **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PM)**

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8º – A Diretoria Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias do MACAPAPREV, será nomeada pelo Prefeito Municipal, tendo a seguinte composição:

- I – Diretor-Presidente; **(Redação dada pela Lei 987/99-PM)**
- II – Diretor Financeiro e Atuarial; **(Redação dada pela Lei 987/99-PM)**
- III – Diretor de benefícios e Fiscalização; **(Redação dada pela Lei 987/99-PM)**
- IV – Diretor Administrativo. **(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PM)**

- ~~I – a Presidência; **(Redação Original)**~~
~~II – a Diretoria Financeira Atuarial; **(Redação Original)**~~
~~III – a Diretoria de Benefícios e Fiscalização. **(Redação Original)**~~

§1º - O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Prefeito Municipal e demissível, sendo necessário ter notório saber em gestão pública ou formação superior e capacidade reconhecida em quaisquer as áreas mencionadas no §5º do artigo anterior. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~§ 1º — O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Prefeito Municipal e demissível ad nutum, sendo necessário ter formação superior e capacidade reconhecida em quaisquer das áreas mencionadas no § 5º do artigo anterior. **(Redação Original)**~~

§2º - Os demais Diretores serão igualmente nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal, devendo ser necessário notório saber em gestão pública ou formação superior em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~§ 2º — Os demais Diretores serão igualmente nomeados e demitidos ad nutum pelo Prefeito Municipal, devendo ter formação superior em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa. **(Redação Original)**~~

Art. 9º – A competência da Diretoria Executiva será regulamentada no Estatuto, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 – Os membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra o MACAPAPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos servidores públicos ativos e dos inativos e, também dos seguintes órgãos e entidade: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 11** — O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e organizações de servidores: **(Redação Original)**~~

~~**Art. 11** — O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos: **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**~~

I – Auditoria Geral do Município; **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

II – Secretaria Municipal de Finanças; **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

III – Câmara de Vereadores; **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~I — Auditoria Geral do Município; **(Redação Original)**~~

~~II — Secretaria Municipal de Administração; **(Redação Original)**~~

~~III — Secretaria Municipal de Finanças; **(Redação Original)**~~

~~IV — Câmara de Vereadores; **(Redação Original)**~~

V — Representantes dos Servidores Públicos Ativos; **(Redação Original)**
 VI — Representantes dos Servidores Públicos Inativos. **(Redação Original)**

§1º – O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Macapá; **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~§1º — Os representantes do Poder Legislativo e dos Servidores Públicos indicados respectivamente pela Câmara Municipal de Macapá e Entidades de Classe; **(Redação Original)**~~

§2º – Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de acordo com critérios estabelecidos no Regulamento da presente lei. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~§2º — Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, REPRESENTANTES DOS SERVIDORES, serão nomeados NOS TERMOS DO § 3º, DO Art. 7º, desta lei. **(Redação Original)**~~

§3º – Os membros do Conselho, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§4º – Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§5º – Aos membros do Conselho Fiscal, representantes das Secretarias Municipais, aplica-se o disposto no § 6º do artigo 7.

§6º – Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

CAPÍTULO IV DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 12 – Os recursos da MACAPAPREV, auferidos à quaisquer títulos, com exceção dos recursos mencionados no § 1º deste artigo, constituirão um **Fundo Previdenciário**, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime instituído nesta lei, podendo ser constituído da seguinte forma. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 12** — Os recursos da MACAPAPREV, auferidos sob quaisquer títulos, constituirão um fundo de natureza contábil, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos no pelo de previdência dos segurados de que trata esta lei que poderão ser constituídos da seguinte forma: **(Redação Original)**~~

I – pelas contribuições mensais do Município, dos servidores ativos, inativos e dos

respectivos pensionistas;

II – pelas doações efetivadas pelo Município e destinados especificamente ao MACAPAPREV;

III – pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes da MACAPAPREV;

IV – **(Revogado pela Lei Nº 987/99 – PMM)**

V – pelo que vier a ser constituído na forma legal.

VI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Parágrafo Único — Fica o Município de Macapá autorizado a fazer doações ao MACAPAPREV de bens móveis e imóveis, como também a transferência de recursos orçamentários. **(Redação Original)**

§1º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§1º — A Lei Orçamentária Anual do Município deve prever dotação de recursos próprios a serem transferidos para o Fundo Previdenciário e para cobrir as despesas referidas no parágrafo subsequente. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

§2º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§2º — Não constituirão o Fundo Previdenciário os recursos auferidos pela MACAPAPREV destinados ao custeio das despesas com o pessoal ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou de cargo efetivo da Entidade, ou para cobrir despesas administrativas e outras relacionadas à implantação, à manutenção, ao aparelhamento e à operacionalização dos serviços da Entidade. **(Incluído pela Lei 987/99-PMM)**

Art. 13 – As aplicações financeiras dos recursos do MACAPAPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, pela Diretoria Executiva e ratificada pelo Conselho de Administração, segundo critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A MACAPAPREV empregará seus recursos financeiros a fim de atender as seguintes diretrizes: **(Incluído pela Lei 987/99-PMM)**

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio; **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

II – Renda real dos investimentos; **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

III – Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

IV – Teor social das inversões. **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

Art. 13-A - Fica criado o Comitê de Investimento, comissão responsável para definição da Política de Investimentos da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, conforme as diretrizes do Ministério da Previdência social. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 13-B - O comitê de Investimento terá a seguinte composição: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

I – Dois (02) membros do Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho e 01(um) Conselheiro eleito entre os mesmos; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

II – Diretor Financeiro e Atuarial; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

III – Diretor de Administração; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

IV – Chefe do Controle Atuarial. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 1º Os membros do Comitê de Investimento deverão ser certificados de acordo com as normas de procedimentos do Ministério da Previdência Social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 2º A remuneração mensal dos membros do Comitê de Investimento, no exercício de suas funções, corresponderá a 20% (vinte) por cento do que em média recebem os Diretores. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 3º Fica vedado o acúmulo de recebimento de jetons aos membros do Comitê de Investimento, que cumulativamente participarem do CONSAD e do Conselho Fiscal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO

Art. 14 – O patrimônio do MACAPAPREV não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

§1º – **(Revogado pela Lei Nº 987/99 – PMM)**

§2º – Os bens patrimoniais do MACAPAPREV somente poderão ser alienados ou gravados, mediante proposta do Diretor-Presidente do MACAPAPREV, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

§3º – O patrimônio do MACAPAPREV poderá constituir-se de:

I – bens móveis e imóveis;

II – ações, apólices e títulos;

III – reserva técnica de contingência e fundo de previdência;

IV – Pelos bens e direitos que, à qualquer título, lhes sejam adjudicados, transferidos ou doados pela Prefeitura Municipal de Macapá, por órgãos públicos ou privados; e **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

IV – transferências ou doações; (Redação Original)

V – Pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos pela MACAPAPREV, com recursos destinados especificamente para este fim. **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

§ 4º – **(Revogado pela Lei Nº 987/99 - PMM)**

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

Art. 15 – O Plano de Custeio da FUNDAÇÃO MACAPAPREV tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de Macapá. **(Alterado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 15 — O custeio da MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas: **(Redação Original)**

Art. 15 — A contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento de 6% (seis por cento) correspondente a totalidade da remuneração. **Redação dada pela Lei nº 1043/2000-PMM)**

Art. 15 — O custeio da MACAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas: **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

I - **Revogado pela Lei nº 1.462/2005-PMM**

I — contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, ativo e inativo e dos pensionistas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) correspondente à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e da pensão respectivamente; **(Redação Original)**

I — A contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento de 6% (seis por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração; **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

II - **Revogado pela Lei nº 1.462/2005-PMM**

II — Contribuição social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 12% (doze por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I; **(Redação Original)**

II — Contribuição social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I; **(Alterado pela Lei 987/99-PMM)**

II — Contribuição social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de oito por cento (8%) incidente sobre o total da Folha de Pagamento dos servidores referidos no inciso I; **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

III - **Revogado pela Lei nº 1.462/2005-PMM**

III — Contribuição social mensal do segurado facultativo, mediante o recolhimento de 20% (vinte por

cento) incidente sobre a respectiva remuneração a que teria direito se estivesse em exercício, observada o disposto no § 2º do artigo 21. **(Inciso Acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

III — Contribuição mensal do segurado, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais, no caso de inexistência ou suspensão de remuneração, considerando como base de cálculo a remuneração a que teria direito se estivesse em exercício. **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

§1º - A FUNDAÇÃO MACAPAPREV, órgão exclusivamente previdenciário, observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como critérios estabelecidos nesta Lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§1º — Entende-se como remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho paga sob o mesmo fundamento. **(Redação Original)**

§1º — Entende-se como remuneração ou salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento básico do cargo efetivo ou eletivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou pagos sob o mesmo fundamento, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, nos termos do § 11 do art. 201 da Constituição Federal, excluídas: **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

I — as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

II — ajuda de custo em razão da mudança de sede; **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

III — a indenização de transporte; e **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

IV — salário família. **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

§1º — Entende-se como remuneração para fins desta lei o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, excluídas: **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

I — as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento (50%) da remuneração mensal; **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

II — ajuda de custo em razão da mudança de sede; **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

III — a indenização de transporte; e **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

IV — salário família. **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

§ 2º - Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida a análise do Conselho de Administração da Fundação MACAPREV, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 2º — É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal. **(Redação Original)**

§ 2º — É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em Lei Complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal. **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

§3º - Independentemente do disposto do parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes nos encargos da FUNDAÇÃO MMACAPREV. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~§ 3º — A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista da MACACAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a lei complementar nº 96, de 31 de maio de 1999. **(Redação Original)**~~

~~§ 3º — A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do MACACAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999. **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**~~

§ 4º – Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

~~§ 4º — Entende se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos segurados. **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**~~

§ 5º – Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

~~§ 5º — Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

§ 6º – O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

~~§ 6º — O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

§ 7º – O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

~~§ 7º — O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

§ 8º – O segurado licenciado ou não remunerado que deixar de contribuir para o regime previdenciário de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

~~§ 8º — No caso do segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de~~

direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 3 (três) meses. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

§ 9º – O recolhimento das contribuições dos segurados licenciados ou não remunerados será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida no Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

~~§ 9º – O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida no Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

§ 10 – O direito do Regime de Previdência do Município apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados: **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; **(Alínea acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado. **(Alínea acrescentada pela Lei 987/99-PMM)**

§ 11 – O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do parágrafo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

Art. 16 – O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Parágrafo único – As contribuições do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvadas as despesas administrativas. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~**Art. 16** – A MACAPAPREV deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente. **(Redação Original)**~~

Art. 16-A - Em observância ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, poderão ser instituídas como fontes do Plano de Custeio da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

I – Contribuição dos Patrocinadores, quais sejam, Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-**

PMM)

II – Contribuição dos segurados ativos; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

III – Contribuição dos segurados inativos e pensionistas; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

IV – Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio da MACAPAPREV; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

V – Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

VI – Receitas patrimoniais e financeiras; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

VII – Doações, legados e subvenções; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

VIII – Bens imóveis dominicais de titularidade do Município, de autarquias e fundações públicas municipais; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

IX – Créditos de natureza previdenciária devidos a FUNDAÇÃO MACAPAPREV; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

X – Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XI – Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Macapá, de suas autarquias e fundações, ou recursos advindos da respectiva liquidação; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XII – Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XIII – Participações societárias de propriedade de empresas Públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XIV – Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XV – Utilização de recursos oriundos de processos de privatização de empresas públicas municipais; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XVI – Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XVII – Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios Imobiliários – FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XVIII – Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

XIX – Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 1º Constituem, obrigatoriamente, fonte do plano de custeio FUNDAÇÃO MACAPAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, inclusive as incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os

valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 2º As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas, para o pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvada a taxa de administração. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§3º - **Revogado pela Lei 1.830/2010-PMM**

I - **Revogado pela Lei 1.830/2010-PMM**

II - **Revogado pela Lei 1.830/2010-PMM**

III - **Revogado pela Lei 1.830/2010-PMM**

§4º - **Revogado pela Lei 1.830/2010-PMM**

~~§ 3º Para efeitos do Plano de Custeio, a base de aportes é constituída pelos servidores e seus dependentes nas seguintes situações: **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**~~

~~I— Servidores Ativos em 31 de julho de 2007 que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2018; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**~~

~~II— Dependentes de servidores ativos em 31 de julho de 2007 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de dezembro de 2018; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**~~

~~III— Dependentes de servidores ativos em 31 de julho de 2007 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de dezembro de 2018, por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2018. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**~~

~~§ 4º Em adição às contribuições previdenciárias previstas no art. 16 E desta Lei, a Prefeitura Municipal de Macapá deve, obrigatoriamente, repassar mensalmente a FUNDAÇÃO MACAPAPREV o valor equivalente à folha de benefícios da Base de Aportes, a título de aporte para a capitalização do sistema. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**~~

§ 5º A FUNDAÇÃO MACAPAPREV é a gestora única do RPPS do Município de Macapá, sendo a responsável por todos os procedimentos administrativos para a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a todos os segurados. Para tanto, a Prefeitura de Macapá repassará, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições e até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês vigente ao de competência os aportes a ela inerentes, bem como a dos outros patrocinadores. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 6º O atraso no repasse das contribuições e aportes implicará em correção do valor com base em índices de atualização do IPCA, além de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder todos os atos pertinentes, que visem a transferência, na forma de aportes ou não, de bens, direitos e ativos para a capitalização do Sistema de Previdência de Macapá, conforme estabelecido no Art. 249 da Constituição Federal de 1988. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-B - No caso de cessão de servidores para outros entes, inclusive para o

exercício de mandato eletivo, os recolhimentos e repasses das contribuições devidas pelo servidor e pela unidade gestora do regime próprio de origem, será de responsabilidade: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

I – do cedente, no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

II – do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no caput. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Parágrafo único - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados pelo cedente.

Art. 16-C - O segurado licenciado ou não remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-D - A taxa de administração referida no § 2º, do artigo 16A, desta Lei, será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados à FUNDAÇÃO MACAPAPREV, tendo como referência o exercício financeiro anterior. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 1º A FUNDAÇÃO MACAPAPREV pode constituir reservas com os saldos do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado". **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 2º Os recursos da FUNDAÇÃO MACAPAPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-E - A contribuição mensal do município de Macapá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 12,59% (doze e cinquenta e nove por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-F - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Parágrafo único - O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme normatização do Ministério de Previdência, e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 16-G - A contribuição social mensal do servidor público ativo do quadro de

pessoal do Município de Macapá, Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 1º Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebida pelo segurado, excluídas: **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

I – as diárias para viagens; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

II – ajuda de custo em razão da mudança de sede; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

III – a indenização de transporte e demais parcelas de caráter indenizatório, dentre as quais, às relativas à conversão em pecúnia, das licenças-prêmio e das férias não gozadas, incluindo o adicional de 50% (cinquenta por cento, sobre estas e o abono pecuniário previsto no § 1º, do art. 87, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 014/2000). **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

IV – salário família; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

V – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

VI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

VII – o abono de permanência de que tratam o §9º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003. (redação do caput e incisos dada pelo art. 8º da Lei nº 1.461/2009 PMM). **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão da base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 3º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente a MACAPAPREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo definida nesta lei. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-H - A contribuição dos servidores inativos e pensionistas do Município de Macapá, Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações será de 11% (onze por cento) incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Parágrafo único - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-I - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Parágrafo único - Entende-se, para fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos segurados. **Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-J - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 16-L - O direito do Regime de Previdência do Município de apurar e constituir seus créditos, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado. **(Alínea acrescentada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Parágrafo único - O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do caput, prescreve em 05(cinco) anos. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 17 – O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais de contabilidade pública, atendidas as peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 18 – A proposta orçamentária da MACAPAPREV para o exercício seguinte será elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, ratificada pelo Diretor Presidente e, após aprovação pelo Conselho de Administração, encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

Art. 18 — A proposta orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado pelo Presidente de MACAPREV, nos prazos indicados em lei. **(Redação Original)**

Art. 19 – A MACAPAPREV publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais de forma desagregada:

I – o valor das contribuições do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias;

II – o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III – o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e pensionistas;

IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;

V – o valor das despesas com pessoal inativo e com pensionistas;

VI – O valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27/11/98; **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~VI – o valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada a base de 12% (doze por cento) de sua despesa corrente líquida em cada exercício financeiro. **(Redação Original)**~~

VII – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º – Realizar-se-á avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta fornecerão os dados solicitados pela MACAPAPREV a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente, para o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20 - Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 20** – Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo. **(Redação Original)**~~

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 21 – Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas. **(Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 2º - Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 3º - O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto jurídico dos servidores do Município de Macapá. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 4º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 21 — São segurados da Previdência Municipal: **(Redação Original)**

Parágrafo único — Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, Municípios, suas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, desde que não ocupantes, nestas entidades, de cargo exclusivamente em comissão. **(Redação Original)**

Art. 21 — São segurados obrigatórios da Previdência Municipal: **(Nova redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

§ 1º — Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 987/99-PMM)**

§ 2º — São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais e agentes políticos em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que efetivem previamente suas inscrições como tais, junto à MACAPAPREV, até 30 (trinta) dias após o afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 26. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 987/99-PMM)**

Art. 21 — São segurados obrigatórios da Previdência Municipal os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

I — os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos; **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

II — os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais; **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

III — os servidores das autarquias e fundações municipais; **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

IV — o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores. **(Excluído pela Lei 1.195/2002-PMM)**

Parágrafo Único — Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município, abrangidos pelo inciso I deste Artigo, aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades

Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

Art. 21-A - Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para: **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

a) tratar de interesses particulares; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

c) desempenho de mandato classista; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

e) qualquer espécie de licença sem remuneração. **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 2º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 22 - Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurada na qualidade de facultativo. **(Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 22** — Fica vedada a filiação ao Regime Próprio de Previdência Municipal de segurado na qualidade de facultativo. **(Redação Original)**~~

~~**Art. 22** — Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurado na qualidade de facultativo, salvo na hipótese prevista no § 2º do 21. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~**Art. 22** — Fica vedada a filiação ao Regime Próprio de Previdência Municipal de segurado na qualidade de facultativo. **(Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**~~

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 23 - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~Art. 23~~ — São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: **(Redação Original)**

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~I~~ — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; **(Redação Original)**

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~II~~ — os pais; **(Redação Original)**

III - os pais; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~III~~ — o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; **(Redação Original)**

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 1º~~ — A existência de dependentes de qualquer uma das classes deste artigo exclui dos direitos às prestações os das classes seguintes. **(Redação Original)**

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 2º~~ — O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. **(Redação Original)**

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 3º~~ — Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos. **(Redação Original)**

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou

tenham filhos em comum, enquanto não se separarem. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 4º — A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. **(Redação Original)**

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 5º — A dependência econômica e o vínculo referidos nos parágrafos anteriores serão comprovados, onde for cabível, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Previdência Social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 987/99-PMM)**

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 24 - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Macapá. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º - Os servidores municipais mencionados no art. 21 desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão, suas inscrições procedidas automaticamente. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

- a) **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- b) **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 2º – O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 24** — Os segurados do Regime de Previdência referidos no artigo 21, tornam-se automaticamente inscritos no MACAPREV, a partir da data de entrada em vigor desta Lei. **(Redação Original)**~~

~~§ 1º — Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. **(Redação Original)**~~

~~§ 3º — O regulamento disciplinará as inscrições referidas neste artigo. **(Redação Original)**~~

~~**Art. 24** — Os segurados referidos nos incisos do artigo 21, tornam-se automaticamente filiados ao Regime de Previdência Social do Município de Macapá a partir da data efetiva de entrada em exercício. **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§ 1º — A inscrição é o ato material da filiação objetivando a identificação pessoal do segurado ou de seus dependentes perante a MACAPREV e resulta do seguinte: **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~a) No caso do segurado, da comprovação dos dados pessoais, tais como: identificação, ato de nomeação, termo de posse e exercício da atividade, este mediante declaração do órgão ou entidade;~~

~~(Alínea acrescentada pela Lei 987/99-PMM)~~

b) No caso dos dependentes, através de requerimento do segurado ou, se este houver falecido, pelo próprio dependente. ~~(Alínea acrescentada pela Lei 987/99-PMM)~~

Art. 24-A - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 25 - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Macapá. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 25** - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei. **(Redação Original)**~~

Art. 26 - Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I - ~~**(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

II - ~~**(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

§1º - ~~**(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

§2º - ~~**(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 26** - O cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á: **(Redação Original)**~~

~~Parágrafo Único - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face da separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta. **(Redação Original)**~~

~~**Art. 26** - O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações: **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~I - por seu falecimento; **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~II - pela perda de sua condição de servidor público municipal; **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~III - pela perda ou término do cargo eletivo. **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§ 1º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face da separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§ 2º - O segurado facultativo, além das situações previstas nos incisos do Caput, em caso de não recolhimento, perde a qualidade de segurado 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que, nos termos desta lei, deveria fazer o recolhimento de suas contribuições. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

Art. 26 — O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações: **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

I — por seu falecimento; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.195/2002-PMM)**

II — pela perda de sua condição de servidor público municipal; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.195/2002-PMM)**

III — pela perda ou término do cargo eletivo. **(Inciso acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

Parágrafo único — A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face da separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.195/2002-PMM)**

Art. 26-A - A perda da qualidade de dependente ocorrerá: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

V - para o inválido, pela cessação da invalidez. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 26-B - O segurado obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I — por seu falecimento; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II — pela perda de sua condição de servidor público municipal; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III — pela perda ou término do cargo eletivo. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

VII - pela exoneração ou demissão do servidor. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O regime Próprio de Previdência garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no §1º do art. 1º desta lei, observado o disposto no §1º do art. 67. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 27** - O Regime Previdenciário Municipal garantirá cobertura de todos os benefícios descritos no § 1º do art. 1º desta Lei. **(Redação Original)**~~

~~**Art. 27** - O Regime previdenciário municipal garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no § 1º do art. 1º desta lei, obedecidos os períodos de carência e o disposto no § 1º do art. 67. **(Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§1º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~§2º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~I - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~II - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~§3º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~§4º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~§5º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~§6º - **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

~~§ 1º - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas à MACAPAPREV, indispensável para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§ 2º - Os períodos de carência são os seguintes: **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~I - 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no § 3º deste artigo;~~

~~II - 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria compulsória por implemento de idade, para a aposentadoria voluntária integral ou proporcional e para a aposentadoria especial para professores.~~

~~§ 3º - Fica isento do período de carência a concessão de Pensão por morte, do Abono anual, do auxílio reclusão, assim como da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§ 4º - O servidor que perde a qualidade de segurado da Previdência Municipal e nela reingressa, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta lei, exceto para qualquer das espécies de aposentadoria, caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência exigido. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§ 5º - A referência para o cálculo do valor dos benefícios será a remuneração ou~~

salário de contribuição mencionados no § 1º do art. 15. ~~(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)~~

~~§ 6º — No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção de abono anual, calculado à base do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano. (Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)~~

§ 7º – Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensão serão devidos a partir do mês subsequente ao da publicação do Ato concessório. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

§ 8º – Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

§9º - Os benefícios de que trata esta Lei, nos casos previstos no §1º do art. 67 serão concedidos pela MACAPAPREV e pagos pelo Município de Macapá. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 9º — Todos os benefícios garantidos nesta lei serão requeridos à MACAPAPREV, e por este concedidos, com posterior encaminhamento dos processos à Prefeitura Municipal nos casos previstos no § 1º do art. 67, para efeito de formalização dos pagamentos pelo Município. (Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)~~

Art. 28 – Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios concedidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~Parágrafo Único — Os valores das aposentadorias e pensões serão reajustados na forma estabelecida no § 8º do art. 40 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)~~

Art. 29 – Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, previsto art. 21, que ingressam no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste Capítulo. **(Nova Redação dada pela Lei 1.195/2002-PMM)**

~~**Art. 29** — Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva e eletiva, previstos nos incisos do art. 21, que ingressam no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste capítulo. **(Redação Original)**~~

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida ao segurado que atender as exigências prescritas na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º - **(Revogado pela Lei 987/99-PMM)**

§ 2º - **(Revogado pela Lei 987/99-PMM)**

§ 3º – Nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria, haverá compensação financeira entre os diversos regimes, segundo as normas estabelecidas em lei.

Art. 31 – Os benefícios de aposentadoria serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 32 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 33 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 41, 43, 44, 45 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 33** – Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. **(Redação Original)**~~

§1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da

Previdência Social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§4º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§5º - As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do §2º, não poderão ser: **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§9º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§10 - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 33- A - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntárias com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o art. 46. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§1º - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art.33, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §9º do mesmo artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 34 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda citada, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 34** — Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei. **(Redação Original)**~~

Art. 35 – Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, que não poderá exceder ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 35** — Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(Redação Original)**~~

Art. 36 – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 37 – A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º – O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

§2º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, observada a compensação financeira estabelecida pela Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999. **(Nova Redação dada pela Lei**

1.462/2005-PMM)

§ 2º — O tempo de serviço considerado pela Legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto na Lei 9.796, de 05 de maio de 1999. **(Redação Original)**

Art. 38 – Além do disposto nesta Lei, o Regime de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 39 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência de que trata esta Lei, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o limite do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 39 — É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime de Previdência desta Lei com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal. **(Redação Original)**

§ 1º — A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Poderes, aos servidores públicos ativos e inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal. **(Redação Original)**

§ 2º — Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria. **(Redação Original)**

Art. 40 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição federal. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 40 — A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal. **(Redação Original)**
(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)

Parágrafo único — Até que a Lei venha definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração de Ministro de Estado. **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 41 – O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 41** — O servidor será aposentado por invalidez permanentemente, quando for considerado definitivamente capacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 1º, do art. 42 desta Lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. **(Redação Original)**~~

~~**Art. 41** — O servidor será aposentado por invalidez permanente, quando for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, adquiridas ou ocorridas após o ingresso do segurado no serviço público municipal ou durante o exercício do cargo eletivo, especificadas no § 1º, do art. 42 desta lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**~~

§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 1º — A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de doenças que imponham afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificada pela Junta Médica. **(Redação Original)**~~

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 2º — Correrão por conta e responsabilidade do Município, o ônus financeiro, e o pagamento respectivo, relativos a licenças de que trata o parágrafo anterior. **(Redação Original)**~~

§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 3º — A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional, o seguinte: **(Redação Original)**
I — o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se~~

decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, no caso de invalidez permanente; **(Redação Original)**

II - o valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201, da Constituição Federal. **(Redação Original)**

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 4º - O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pela junta médica oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, devendo o pagamento do benefício ser suspenso em caso de descumprimento deste preceito, até que seja cumprida tal formalidade. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei: **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço: **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela,

qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. **(Alínea acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 9º - **Revogado pela Lei 1.830/2010-PMM**

~~§ 9º - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 11 - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33 desta Lei. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 42 – As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quanto ao cálculo dos proventos, será observado o disposto no art. 33 desta lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 42** — As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. **(Redação Original)**~~

§ 1º - **Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 1º — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível~~

e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofrapatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medida especializada. **(Redação Original)**

§ 2º – A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de Junta médica Oficial do Município. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~§2º – A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Junta médica constituída, nos termos estabelecidos em regulamento, pelo Presidente do MACAPREV, aprovado pelo Conselho de Administração. **(Redação Original)**~~

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE~~ **(Redação Original)**

Art. 43 - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 43** – O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade: **(Redação Original)**~~

- I – com proventos integrais;
- II – com proventos proporcionais;

§ 1º – No caso do inciso I, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- c) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 8 desta Lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33A desta Lei. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 2º — A partir do implemento das condições referidas no parágrafo anterior o servidor que permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até que se efetive a aposentadoria compulsória. (Redação Original)~~

~~§ 3º — No caso do inciso II, serão observados para efeito de cálculo da aposentadoria, os seguintes critérios: (Redação Original)~~

~~a) o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;~~

~~b) o valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.~~

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS~~ (Redação Original)

Art. 44 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~**Art. 44** — O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação Original)~~

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher. (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~I — tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; (Redação Original)~~

~~II — tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e (Redação Original)~~

~~III — sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher. (Redação Original)~~

§1º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria. (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~§1º — Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Redação Original)~~

~~§ 2º — O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos. (Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)~~

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS~~

(Redação Original)

Art. 45 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 33A, desde que preencha, cumulativamente, o seguintes requisitos: (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~**Art. 45** – A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será devida ao segurado ativo que o requerer, observando-se simultaneamente as seguintes condições:~~
(Redação Original)

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~III – sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher. (Redação Original)~~

~~§ 1º – Os proventos corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e trinta avos, se mulher. (Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)~~

§ 2º – O valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

~~§ 3º – O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos. (Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)~~

SUBSEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR~~

(Redação Original)

Art. 46 – O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 44, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos. (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~**Art. 46** – O professor que tenha dedicado, exclusivamente, o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:~~

(Redação Original)

~~I – dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)~~

~~II – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher. (Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)~~

Parágrafo único – Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente. (Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)

~~Parágrafo único – Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente. (Redação Original)~~

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA

Art. 47 – Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de

provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 33 quando o servidor, cumulativamente: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~Art. 47 — ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecida pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente: **(Redação Original)**~~

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~I — contar cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; **(Redação Original)**~~

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~II — tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; **(Redação Original)**~~

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~III — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: **(Redação Original)**~~

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e **(Redação Original)**~~

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. **(Redação Original)**~~

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 44 e pelo art. 46 na seguinte proporção: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 1º — O servidor, de que trata este artigo, desde que atendido os dispostos nos seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: **(Redação Original)**~~

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou **(Nova Redação dada pela**

Lei 1.462/2005-PMM)

I — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de: **(Redação Original)**

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II — os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com a *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. **(Redação Original)**

§2º - O número de anos antecipados na forma do §1º será verificado no momento da concessão do benefício. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 2º — O professor, servidor do Município que até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. **(Redação Original)**

§3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 33, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no §9º do mesmo artigo. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 3º — O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecida no *caput*, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição federal. **(Redação Original)**

§4º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§5º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Art. 47-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou no art. 47, o servidor que tiver ingressado no serviço público municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, vier a preencher, as seguintes condições: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

IV – dez anos de carreira; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

ART. 47-B – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 44, 46, 47 e 47A o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

I – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço, público; **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

III – quinze anos de carreira; **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 44, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Parágrafo único – Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 46 relativamente ao professor. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 47-C – Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata os art. 47^a e 47B, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~**Art. 47-C** – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 47A desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

Art. 47-D – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do Art. 47^a e III do art. 47B desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~**Art. 47-D** – O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

Art. 47-E - O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 48 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 48** – A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de Poder, aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. **(Redação Original)**~~

SEÇÃO IV DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I PENSÃO POR MORTE

Art. 49 – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à: **(Nova Redação dada**

pela Lei 1.462/2005-PMM)

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

<p>Art. 49 — A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data: (Redação Original)</p> <p>I — do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; (Redação Original)</p> <p>II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Redação Original)</p> <p>III — da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)</p>

§1º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§2º - Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§3º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 50 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir: **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

<p>Art. 50 — O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação Original)</p>

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de

acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 51 - Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 51** — A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação. **(Redação Original)**~~

~~§ 1º — O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica. **(Redação Original)**~~

~~§ 2º — O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 23 desta Lei. **(Redação Original)**~~

Art. 52 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~**Art. 52** — O benefício de pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado do seguinte modo: 50% (cinquenta por cento) destinar-se-á ao convivente e o restante será pago em quotas iguais aos filhos ou àqueles que a estes forem equiparados. **(Redação Original)**~~

~~**Art. 52** — Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

§1º - Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do companheiro(a), a pensão será rateada em partes iguais entre ambos. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

~~§ 1º — Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do convivente, a quota de 50% (cinquenta por cento) destinada ao primeiro será rateada em partes iguais entre ambos. **(Redação Original)**~~

~~§ 1º — Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele, cujo direito à pensão cessar. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 2º — Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão por morte cessar. **(Redação Original)**~~

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro

ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

<p>§ 3º— A parte individual da pensão extingue-se: (Redação Original)</p> <p>I— pela morte do pensionista; (Redação Original)</p> <p>II— para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Redação Original)</p> <p>III— para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Redação Original)</p> <p>§4º— Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. (Redação Original)</p>

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir. **(Parágrafo Acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. **(Parágrafo Acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 52-A - A cota da pensão será extinta: **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

- I – pela morte do pensionista; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**
- III – pela cessação da invalidez. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 52-B - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 52-C - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Parágrafo único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 52-D - A condição legal de dependente conforme art. 23 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 26A, inciso III desta Lei. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES

Art. 53 – Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidas recebidas.

Art. 54 - A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 54** – A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal. **(Redação Original)**~~

Art. 55 – O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único – O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no caput deste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista à MACAPAPREV, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo a MACAPAPREV, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício da responsabilidade do omissor, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 56 – O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que receba, renda igual ou inferior ao valor limite definido no

âmbito do Regime Geral de Previdência Social e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos casos elencados no Regime Geral de Previdência Social. **(Nova Redação dada pela Lei 1.758/2009-PMM)**

Art. 56 — O auxílio-reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber vencimentos, salários ou proventos, enquanto durar a prisão, desde que não esteja em gozo de aposentadoria. **(Redação Original)**

Art. 56 — O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos: **(Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva. **(Inciso acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º — O auxílio-reclusão será devido à família do servidor ativo nos referentes valores: **(Redação Original)**

I — dois terços da remuneração, quando afastados por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; **(Redação Original)**

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença delimitada, a pena que não determine a perda do cargo. **(Redação Original)**

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 2º — Nos casos previstos no inciso I do § 1º, deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido. **(Redação Original)**

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 3º — Suspender-se-á o auxílio-reclusão na hipótese de fuga do segurado preso. **(Redação Original)**

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 5º - O valor limite mencionado no caput deste artigo é definido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 57** — Até que Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **(Revogado pela Lei 1.462/2005-PMM)**~~

Art. 58 - O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 58** — O auxílio reclusão do segurado com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á à legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior. **(Redação Original)**~~

Art. 59 – O pedido de auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva, ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão sendo obrigatório, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 60 – Cancelar-se-á o auxílio reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo então, devidos aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei.

Art. 61 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 61** — O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional. **(Redação Original)**~~

SEÇÃO VI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

(Acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)
Seção III – Leia-se Seção VI

Art. 61A. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos artigos 44 e 47 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 43 desta Lei. **(Artigo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66

desta, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos art. 44, 47 e 66 desta lei, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 47A e 47B desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção mais vantajosa. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo Poder e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será do órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no documento hábil de cessão ou afastamento do segurado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.758/2009-PMM)**

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 62 – Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria e pensão, será o ato publicado e encaminhado ao tribunal de Contas para efeito de registro.

Parágrafo único – No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trata este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado e todas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de proposição pela MACAPAPREV de ações judiciais de ressarcimento.

Art. 63 - O segurado aposentado por invalidez e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do §1º do art. 41 desta Lei, para efeito de se comprovar a

persistência da invalidez. (NR) **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 63 — O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do § 2º, do art. 44 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez. **(Redação Original)**

Art.64 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 64 — Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do fato gerador. **(Redação Original)**

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 65 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 65 — O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado. **(Redação Original)**

§ 1º — O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado.

§ 2º — O valor dos proventos por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 65-A - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 65-B - O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomada como base a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 66** — É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei, a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente. **(Redação Original)**~~

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 1º — O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para a aposentadoria compulsória por implemento de idade. **(Redação Original)**~~

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~§ 2º — Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. **(Redação Original)**~~

§ 3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998, aos servidores ativos e inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º – Os servidores de que trata este artigo perceberão os benefícios previdenciários diretamente do Tesouro Municipal.

Art. 66-A - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos). **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 66-B - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 66-C - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 66-D - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 66-E - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 66-F - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 66-G - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 66-H - A taxa de administração para o custeio próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, obedecerá o percentual ou limite fixado em ato normativo editada pelo Ministério da Previdência. **(Artigo acrescentada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 – Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá – IPAMA, autarquia criada pela lei municipal nº 740/95-PMM, publicado no Diário Oficial do Município nº 210, de 24/08/95, e transferido todo seu ativo e passivo, em todas as formas e a quaisquer títulos para o Município de Macapá, devendo serem apresentados os balanços de encerramento no prazo de 100 (cem) dias após a publicação da presente lei. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 67** – Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá – IPAMA, autarquia criada pela lei municipal nº 740/95-PMM, publicado no Diário Oficial do Município nº 210, de 24/08/95, e transferido todo seu ativo e passivo em todas as suas formas e a quaisquer títulos para o MACAPREV, criado nesta Lei. **(Redação Original)**~~

§1º - **(Revogado pela Lei 1.612/2008-PMM)**

§2º - **(Revogado pela Lei 1.612/2008-PMM)**

~~§1º – Todos os benefícios instituídos nesta Lei e os concedidos sob o Regime Previdenciário Municipal anterior, serão pagos pelo Município de Macapá, em relação a todos os segurados que ainda não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais à MACAPREV, observado o disposto no parágrafo seguinte. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

~~§1º – O Município de Macapá assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência das Leis n. 740/95-PMM e 741/95-PMM, bem como dos benefícios instituídos nessa Lei em relação aos servidores que não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais a MACAPREV. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)** §2º – Os ativos transferidos ao Município por força desta lei serão atualizados total e exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive os já concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.717, de 27/11/98. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**~~

§ 3º – Os débitos da autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde existentes quando a Lei nº 9.717, de 27/11/98 entro em vigor, serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 987/99-PMM)**

Art. 68 – Fica a Presidência da MACAPAPREV obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal cópia do Estatuto da entidade, até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, assim como a relação dos integrantes dos Órgãos Colegiados e Executivo, que compõem a sua Estrutura Organizacional, sempre que ocorrer mudanças em suas composições.

Art. 69 – As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 15, comente poderão ser alteradas mediante lei específica, desde que o custo total do plano de benefícios previdenciários assim o exija, com base em cálculo atuarial observado, como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 17 de Novembro de 1998.

Art. 70 - Fica o Município de Macapá obrigado a viabilizar a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção, mediante Lei, somente poderá dar-se no caso de inequívoca

comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção. **(Nova Redação dada pela Lei 1.462/2005-PMM)**

~~**Art. 70** — Fica o Município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do MACAPAPREV, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção. **(Redação Original)**~~

§ 1º - Se extinta o MACAPAPREV, será seu patrimônio destinado ao Município de Macapá, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO PREVIDENCIÁRIO referido no art. 12, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do MACAPAPREV deverá ficar vinculado as finalidades afetas à Previdência.

§ 3º – Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os fundos instituídos por esta Lei.

§4º - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementadas anteriormente à extinção do Regime. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 1.462/2005-PMM)**

Art. 71 – Até que o pessoal do quadro de provimento efetivo da MACAPREV seja investido na forma do § 1º do Art. 6º desta Lei, o Município de Macapá colocará a disposição da entidade servidores efetivos. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 71** — Até que o MACAPAPREV institua o seu quadro de pessoal investidos na forma do art. 6º desta Lei, o Município de Macapá colocará a disposição da entidade servidores efetivos. **(Redação Original)**~~

Parágrafo Único – Os servidores que forem requisitados pelo MACAPAPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo e respectivo.

Art. 72 – MACAPAPREV, mediante a aprovação pelo Conselho de Administração, poderá instituir apólices de seguro.

Art. 73 – Fica terminantemente proibido o uso dos recursos auferidos pelo MACAPAPREV para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados as pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na entidade.

Art. 74 – O Município de Macapá sucederá a autarquia IPAMA em todos os processos judiciais em que este figure como parte, inclusive litisconsorte assistente ou

oponente.

Art. 75 – O Município de Macapá deverá figurar como litisconsorte e assistente em todo os processos judiciais em que o MACACAPREV for parte no pólo passivo e que digam respeito a benefícios previdenciários.

Art. 76 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento do exercido de 1999, necessários à implementação de suas obrigações relativas à implantação, à organização, à manutenção, ao aparelhamento, ao funcionamento e á operacionalização dos serviços da MACAPREV, e para o repasse das contribuições e dos recursos destinados ao Fundo de Previdência, utilizado como crédito as formas previstas no artigo 43, §1º, Incisos III e IV da Lei Federal 4.320 de 17/03/64. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 76** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercido de 1999, necessários à implementação dos objetos desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo I, inciso III e IV, da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964. **(Redação Original)**~~

Art. 77 – A MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica, referida no art. 3º desta Lei, mediante o registro pelo seu Diretor-Presidente, dos Estatutos da Entidade, o qual deverá ser homologado através de Decreto pelo Prefeito Municipal. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 77** – O MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica referida no art. 3º desta Lei, mediante o registro pelo Secretário Municipal de Administração, do Estatuto da Entidade. **(Redação Original)**~~

Art. 78 – O MACAPAPREV goza nos termos do prescrito pelo art. 150, VI, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 79 – Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 80 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(Nova Redação dada pela Lei 987/99-PMM)**

~~**Art. 80** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal Nº 740/95, de 01/08/95. **(Redação Original)**~~

Palácio Laurindo dos Santos Banha, 24 de junho de 1999.

ANNÍBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal

